



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

APELAÇÃO N.º 0219540-16.2010.8.04.0001/Fórum Ministro Henoch Reis/3ª Vara da  
Fazenda Pública Estadual  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.  
REVISOR : DES. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA.  
APELANTE : ESTADO DO AMAZONAS.  
ADVOGADO : JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS.  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. REJEITADAS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IDOSO HIPOSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. RECEITUÁRIO PRESCREVENDO A MEDICAÇÃO. BENEFÍCIO TERAPÊUTICO. INQUESTIONÁVEL. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE NÃO VIOLADO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Carta Constitucional dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

2. Havendo prescrição médica idônea, não cabe questionar sua eficácia para o tratamento da moléstia.

3. Assegurar o princípio da universalidade do acesso à saúde, traduz-se, especificamente, em garantir medicamento/tratamento à pessoa que dele necessita, em quantidade e momento oportunos, segundo orientação médica, o que não constitui ofensa aos demais princípios



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

constitucionais.

4. A previsão orçamentária é feita para as despesas ordinárias, no entanto, tal previsão não exonera a Administração Pública do dever de suportar determinados gastos não previstos, principalmente quando se trata de obrigação de sua responsabilidade. A vida e a saúde humana merecem especial atenção do Estado, posto que o bem social constitui seu interesse público primário

5. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para limitar a eficácia e a efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

6. Apelação conhecida e não provida.

**A C Ó R D Ã O**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0219540-16.2010.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

**P U B L I Q U E - S E .**

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

Des.

Presidente

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO  
Relatora

*Documento assinado eletronicamente*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

APELAÇÃO N.º 0219540-16.2010.8.04.0001/Fórum Ministro Henoch Reis/3ª Vara da  
 Fazenda Pública Estadual  
 SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.  
 REVISOR : DES. DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA.  
 APELANTE : ESTADO DO AMAZONAS.  
 ADVOGADO : JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS.  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta em face da decisão proferida pela MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública Estadual, Dr.<sup>a</sup> Etelvina Lobo Braga, que julgou procedente a ação civil pública condenando o Estado do Amazonas ao fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento Insulina Lantus em favor do recorrido, para o tratamento contra diabetes *mellitius* tipo 2.

Em suas razões recursais o Estado do Amazonas informa, inicialmente, o cumprimento da decisão com a efetiva entrega do medicamento ao recorrido.

Sustenta, ainda, a:

1. impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação de interferência do Poder Judiciário no mérito das ações executivas de Política



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

Nacional;

2. ilegitimidade ativa do Ministério Público, ao argumento de que a matéria tratada versa sobre interesse individual;

3. ilegitimidade passiva posto que cabe ao Estado do Amazonas apenas o fornecimento de medicamentos excepcionais, ante a divisão de tarefas do sistema de saúde brasileiro.

4. necessidade de participação da União e do Município de Manaus na lide e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Estadual;

5. inexistência de responsabilidade no fornecimento da medicação por parte do Estado do Amazonas, posto que tal responsabilidade pertence à União e ao Município;

6. violação da norma que regulamenta a distribuição de medicamento no Estado do Amazonas, Portaria n. 2131/2003-SUSAM, notadamente o Programa Estadual de Medicamentos Excepcionais – PROEME;

7. ausência de benefício clínico-terapêutico adicional ao apelado que justifique a escolha por um medicamento de custo financeiro elevado;

8. violação ao princípio da universalidade do acesso à saúde, esculpido no artigo 196 da CF/88;

9. afronta à lei de responsabilidade fiscal em face da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

condenação do Estado a realização de despesa sem a respectiva previsão orçamentária;

10. aplicação do princípio da reserva do financeiramente possível ao presente caso.

Ao final, requer seja declarada nula a decisão guerreada ante a incompetência da Justiça Estadual e a remessa dos autos à Justiça Federal e caso não seja esse o entendimento do Tribunal, pugna pela reforma da sentença com a improcedência dos pedidos constantes da exordial.

Às fls. 160/180 contrarrazões de apelação requerendo a rejeição das preliminares suscitadas e no mérito a manutenção da decisão de primeiro grau.

Em Parecer lançado às fls. 191/198, o graduado órgão do *Parquet* opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso, dele conheço.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

Apelação impugna sentença que julgou procedente a presente ação civil pública e condenou o Estado do Amazonas ao fornecimento contínuo do medicamento INSULINA LANTUS para tratamento do recorrido contra o diabetes *mellitus* tipo 2.

Conforme relatório supra, o recorrente suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade ativa do Ministério Público; ilegitimidade passiva; necessidade de partição da União e do Município na demanda; incompetência da Justiça Estadual.

No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade no fornecimento do medicamento; existência de norma regulamentando o Programa Estadual de Medicamentos Excepcionais – PROEME; inexistência de benefício clínico-terapêutico a justificar a preferência por medicamento de maior custo financeiro ausência; violação ao princípio da universalidade do acesso à saúde; afronta à lei de responsabilidade fiscal ante a vedação à condenação sem a fonte de custeio; aplicação do princípio da reserva do possível.

Rejeito as preliminares apresentadas pelo recorrente.

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido ante a vedação de interferência do Poder Judiciário no mérito dos atos administrativos, já assentou a jurisprudência dos tribunais pátrios, com fundamento no artigo 5.º, XXXV da CF/88 a possibilidade de controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito.

Portanto, como no presente caso, analisa-se a legalidade do ato



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

do Poder Executivo Estadual de eximir-se do fornecimento de medicamento, não verifico a violação ao princípio da Separação dos Poderes, razão pela qual o pedido formulado na inicial afigura-se juridicamente possível.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO INDISPENSÁVEL A TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. IMPROVIMENTO.*

*1. A saúde pública, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90, é dever do Estado a ser cumprido, através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e Municípios.*

*2. O atendimento aos direitos sociais se sujeita ao princípio da reserva do possível, estando o seu adimplemento limitado às possibilidades orçamentárias do ente federativo. Contudo, a alegação de ofensa à cláusula da reserva do possível há de ser devidamente comprovada pelos entes públicos, não podendo ser simplesmente presumida.*

*3. Inexistência de elementos que demonstrem o comprometimento das finanças municipais, devendo, portanto, ser assegurado o fornecimento da medicação vindicada.*

*4. Inexistência de violação à separação de poderes, uma vez que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo.*

*5. Agravo de instrumento improvido.*

*(94220 SE 0000632-35.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2009 - Página: 273 - Nº: 123 - Ano: 2009)*





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

Quanto a legitimidade do Ministério Público do Amazonas propor a presente ação civil pública, o artigo 127 da Constituição Federal outorga-lhe esse poder ao estabelecer como sua atribuição a defesa dos interesses individuais indisponíveis.

Na espécie, cuida-se da defesa do direito fundamental à saúde de pessoa idosa, portanto, direito expressamente previsto no ordenamento jurídico, possível e indisponível.

Assim já decidiu a Corte Estadual de São Paulo:

*Medicamento Idoso, vítima de acidente vascular cerebral Legitimidade do MP para a propositura da ação civil pública Medicamento prescrito por profissional da rede pública de saúde Obrigação do Estado de fornecer a medicação Ação procedente Recurso não provido.*

*( 9000122792009826 SP 9000122-79.2009.8.26.0506, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 29/08/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/09/2011)*

Quanto à alegação da necessidade de participação da União e do Município na presente demanda, igualmente não merece prosperar. A Constituição Federal em seu artigo 23, inciso II, estabelece que a promoção da saúde pública é um direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser demandado para adotar às medidas necessárias a assegurar o direito à saúde.

Assim, como estamos diante de obrigação solidária a parte



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

pode decidir contra qual dos co-devedores irá propor a demanda, não configurando, portanto, a hipótese de litisconsorte passivo necessário.

Em situação semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça do Piauí:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAME PELO SUS. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E PREFEITURA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CF E LEI N. 8.080/90. EXAME ESSENCIAL. A VIDA E À SAÚDE DO CIDADÃO COMO DIREITOS INDIVIDUAIS E INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DIREITOS. APELO CONHECIDO E NAO PROVIDO.*

*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela garantia do acesso à saúde por pessoas carentes que necessitem de tratamento médico, nos termos do art. 23, II, CF/88. Tais entes são, pois, partes legítimas para figurar no polo, podendo, assim, a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Não há, pois, falar em incompetência da justiça comum estadual.*

*O deslocamento da competência para a Justiça Federal, ou a citação da União como litisconsorte passivo se mostra desnecessária, causando entraves ao desenvolvimento do processo, sem que qualquer resultado prático, em benefício da saúde pública seja alcançado.*

*Injustificável a negativa de disponibilização de exame médico pelo Sistema Único de Saúde, mormente quando essencial ao diagnóstico de moléstia grave, demandado por parcela significativa da população, não exigindo para sua realização procedimentos complexos, tampouco recursos de grande monta.*

*Sendo a vida e a saúde do cidadão direitos individuais e indisponíveis, cabe ao Ministério Público, como órgão essencial à justiça, buscar todos os meios para preservá-los, sendo, assim, legitimado para a propositura da presente ação, à luz do que dispõe artigo 127 da Constituição Federal.*

*Apelação Cível conhecida e não provida.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

*(200900010034890 PI , Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 18/07/2012, 1a. Câmara Especializada Cível, undefined)*

Do raciocínio anteriormente exposto deflui a competência da Justiça Estadual processar e julgar o presente feito, posto que o autor, dentro do seu direito de escolha, resolveu demandar, tão-somente, contra um dos devedores solidários, qual seja o Estado do Amazonas.

Diante disso, afasto todas as preliminares arguídas.

No mérito, igual sorte não assiste ao recorrente.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, estabelece em seu artigo 6.º, que a saúde constitui direito social do cidadão.

Mais a frente, artigo 196, a Carta Constitucional dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conforme apreciado no julgamento das preliminares e diante dos dispositivos acima apontados, compete à União, Estados e Municípios assegurar o direito à saúde, incluindo-se, obviamente, o fornecimento de medicamento, quando comprovada a necessidade.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

Na espécie restou incontroverso que: 1. o autor da demanda, Sr. Vanoro Felipe Santiago, de 74 anos, sofre da enfermidade Diabetes *Mellitus* tipo 2, e, ainda, é portador de hipertensão e insuficiência renal crônica; 2. hiposuficiência do autor da demanda, ora recorrido.

Inequívoca, também: 1. A necessidade do medicamento INSULINA LANTUS para tratamento Diabetes *Mellitus* tipo 2, posto que constam dos autos (fls. 14/15) receituários prescrevendo a medicação mencionada, subscritos por profissional médico especializado do serviço público federal; 2. a ausência do medicamento na rede pública.

Estabelecidas essas assertivas impõe-se a manutenção da decisão de piso.

O argumento de ausência de responsabilidade do Estado no fornecimento do medicamento INSULINA LANTUS resta superado pois os dispositivos constitucionais mencionados revelam a responsabilidade solidária dos entes federativos.

Assim já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal:

*SAÚDE -PROMOÇÃO -MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.*

*(650359 RS , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012)*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

Ademais, como o medicamento não foi encontrado na rede pública, tem-se que estamos diante de medicamento excepcional, e não básico (como argumenta o recorrente), o que reforça a responsabilidade do Estado no fornecimento deste.

Sobre a existência do Programa Estadual de Medicamentos Excepcionais – PROEME, penso que tal programa reafirma a existência de pessoas enfermas e hiposuficientes exigindo-se atuação urgente do Estado, logo, não se pode invocá-lo para impor barreiras à obtenção do medicamento, devendo o programa ser utilizado como meio próprio para obtenção do remédio.

Ainda nessa linha interpretativa, penso inexistir fundamento jurídico para discussão acerca da necessidade e do benefício terapêutico do remédio ou eventual preferência por parte do recorrido, posto que existe nos autos receituário prescrevendo a medicação. Havendo prescrição médica idônea, não cabe questionar sua eficácia para o tratamento da moléstia.

Outrossim, assegurar o princípio da universalidade do acesso à saúde, traduz-se, especificamente, em garantir medicamento/tratamento à pessoa que dele necessita, em quantidade e momento oportunos, segundo orientação médica, o que não constitui ofensa aos demais princípios constitucionais.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO  
 PSIQUIÁTRICA PARA TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO.  
 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADEQUAÇÃO.*

*Em razão do acesso universal à saúde, constitucionalmente assegurado, a*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

*condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível, e não caracteriza ofensa a eventuais restrições orçamentárias.*

*AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.*

*(70048968721 RS , Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/05/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2012)*

Noutro passo, incabível o argumento do recorrente de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ante a vedação à condenação sem a fonte de custeio.

É cediço que a previsão orçamentária é feita para as despesas ordinárias, no entanto, tal previsão não exonera a Administração Pública do dever de suportar determinados gastos não previstos, principalmente quando se trata de obrigação de sua responsabilidade. A vida e a saúde humana merecem especial atenção do Estado, posto que o bem social constitui seu interesse público primário.

Frise-se, por oportuno, que no caso dos autos, trata-se de condenação do Poder Judiciário, logo, a despesa daí decorrente, não está sujeita à limitação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, sopesando os princípios da dignidade da pessoa humana e o da reserva do possível, no presente caso, inequivocamente prevalece o primeiro, uma vez que o fornecimento do medicamento permitirá vida mais digna ao recorrido, garantindo-lhe um mínimo existencial.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

Assim, o princípio da reserva do possível não pode ser invocado para limitar a eficácia e a efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Nesse sentido, farta a jurisprudência dos tribunais pátrios:

*APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. DEPRESSÃO (CID F 32.1). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CITALOPRAM 40MG E TRAZODONA 100MG. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. NECESSIDADE E URGÊNCIA DOS MEDICAMENTOS COMPROVADA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE.*

*1. O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo em demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamento, uma vez que há obrigação solidária entre a União, Estados e Municípios.*

*2) Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder Público. Necessidade de preservar-se o bem jurídico maior que está em jogo: a própria vida. Aplicação dos arts. 5º, § 1º, 6º e 196 da CF. É direito do cidadão exigir e dever do Estado fornecer medicamentos indispensáveis à sobrevivência, quando o cidadão não puder prover o sustento próprio sem privações. Presença do interesse em agir pela urgência da medida pleiteada.*

*3) O atestado e a receita médica são suficientes para comprovar a necessidade do uso das medicações, diante da ausência de qualquer prova contundente em sentido contrário produzida pelo réu.*

*4) Não se pode invocar a "reserva do possível" se o ente público sequer cumpre com o mínimo constitucional exigido -no orçamento -para a manutenção à saúde.*

*APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.*

*(70048570782 RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento:*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
*Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo*

*16/05/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2012)*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. RESERVA DO POSSIVEL ANTE DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1- A divisão de atribuições e recursos é questão meramente administrativa, ou seja, questão interna corporis a ser solucionada entre as esferas de Poder envolvidas, não podendo ser alegada contra o cidadão em detrimento de sua vida. 2- A cláusula da reserva do possível não pode ser alegada para impor limites à eficácia e efetividade dos direitos humanos. Segurança concedida.*

*(201000010047885 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 17/11/2011, Tribunal Pleno)*

Posto isso, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO  
 Relatora

*Documento assinado eletronicamente*